PROJETO DE LEI Nº65/ 2025

Institui o Programa de Apadrinhamento Afetivo no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Apadrinhamento Afetivo, previsto no art. 19-B da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente no Município de Salvador.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, o apadrinhamento afetivo consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com seu desenvolvimento.

Art. 2º. Poderão participar do programa a criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar, nos termos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Terá preferência de inclusão no programa o infante:

I - cujo genitor ou genitora foi destituído(a) do poder familiar;

II - com possibilidade remota de colocação em família substituta;

III - com algum tipo de deficiência;

IV - que integre em grupo de irmãos;

V - que esteja há mais tempo no programa de acolhimento;

VI - que esteja mais próximo de completar 18 (dezoito) anos.

§ 2º. A possibilidade remota de colocação em família substituta poderá ser atestada pela entidade de atendimento de acolhimento ou pela equipe técnica responsável pelo gerenciamento do cadastro e adoção.

Art. 3°. São obrigações do afilhado ou afilhada:

I - envolver-se no projeto, acreditando no seu sucesso;

II - cumprir normas e horários estabelecidos pelos padrinhos ou madrinhas;

III - participar das atividades planejadas pelos padrinhos ou madrinhas;

IV - participar das oficinas fornecidas;

V - usar e cuidar dos objetos pessoais.

Art. 4º. Podem ser padrinhos ou madrinhas as pessoas que preencham, de forma cumulativa, os requisitos seguintes:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos, respeitando a diferença de ser 16 (dezesseis) anos mais velho do que a criança ou adolescente;

II - não ser inscrito(a) nos cadastros de adoção, para o perfil do afilhado ou afilhada;

III - residir no município de Salvador;

IV - não ter sido destituído ou suspenso do poder familiar, nos últimos 5 (cinco) anos;

V - não possuir antecedentes criminais em crime doloso quando apenado com mais de 4 (quatro) anos de reclusão.

Art. 5º. São formas de participação do padrinho ou madrinha na vida do infante, dentre outras:

I - mediante visitas externas;

II - mediante ligações telefônicas ou realização de chamadas por vídeo.

§ 1º A forma de participação do padrinho ou madrinha deverá ser prevista em plano individual de participação, a ser elaborado em conjunto entre a pessoa inscrita, o infante, a entidade executora do programa e a entidade de atendimento de acolhimento.

§ 2º A participação efetiva do padrinho ou madrinha somente pode ser iniciada após autorização judicial..

Art. 6º. São responsabilidades do padrinho ou madrinha:

I - ter disponibilidade de tempo para participar efetivamente da vida do afilhado ou afilhada;

II - prestar assistência moral, afetiva, física e educacional ao afilhado ou afilhada, interagindo em seu convívio, gradativamente, complementando o trabalho institucional;

III - zelar pela integridade física e moral do afilhado ou afilhada;

IV - cumprir com os combinados preestabelecidos com a coordenação do projeto, entidade de atendimento de acolhimento e afilhado ou afilhada, como visitas, horários e compromissos;

V - visitar periodicamente o afilhado ou afilhada e levá-lo para passear, quando possível;

VI - acompanhar seu desempenho escolar, orientá-lo(a) e incentivá-lo(a) na sua vida;

VII - obedecer ao horário de saída e de retorno da criança ou adolescente;

VIII - relatar à coordenação do projeto sobre comportamento estranho do afilhado ou afilhada;

IX - participar das oficinas e reuniões com a equipe técnica do projeto;

X - apresentar toda a documentação exigida;

XI - consentir com visitas técnicas na sua residência;

XII - respeitar as regras e normas colocadas pelos responsáveis pela execução do programa e da entidade de acolhimento;

XIII - assinar termo de compromisso.

Art. 7º. São formas de participação do padrinho ou madrinha na vida do infante, dentre outras:

I - mediante visitas externas;

II - mediante ligações telefônicas ou realização de chamadas por vídeo.

§ 1º. A forma de participação do padrinho ou madrinha deverá ser prevista em plano individual de participação, a ser elaborado em conjunto entre a pessoa inscrita, o infante, a entidade executora do programa e a entidade de atendimento de acolhimento.

§ 2º. A participação efetiva do padrinho ou madrinha somente pode ser iniciada após autorização judicial.

Art. 8º. A adesão ao Programa de que trata esta Lei é facultativa.

Art. 9º. O Poder Executivo, deverá implantar o programa através do órgão competente o qual editará os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor após 90 dias da data da sua publicação.

Salvador, 12 de Fevereiro de 2025.



Débora Santana

Vereadora

JUSTIFICATIVA

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; bem como refere os direitos à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Como preceitua o art. 226 da CF/88, compreende que a instituição familiar é a base da sociedade, sendo indispensável à organização social. Na ausência ou na incapacidade desta em atender crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e deveres, cabe ao Estado acolhê-los e propiciar as condições necessárias para seu desenvolvimento integral.

O sistema de proteção da criança e do adolescente em situação de risco social prevê o encaminhamento para Acolhimento Institucional ou Familiar, desde que esta seja uma medida excepcional e temporária. Embora o acolhimento possa favorecer o desenvolvimento de crianças em situação de risco, uma vez submetidas a ele por longo período, a criança sofre uma limitação da convivência social, invariabilidade do ambiente físico e de grupos de companheiros, vigilância contínua e falta de autonomia.

Na situação de acolhimento, a criança é, em grande parte, privada da experiência afetiva que regula sua capacidade de se vincular a se apegar em alguém, e, especificamente no caso de crianças muito pequenas, há prejuízos no desenvolvimento da linguagem e no desenvolvimento motor.

O Projeto de Lei, visa a regulamentação do programa de apadrinhamento afetivo no Município de Salvador, afim de, proporcionar experiências e referências afetivas, tanto familiares, quanto comunitárias, à crianças e adolescentes em medida de proteção de acolhimento.

Por todo exposto, certo da sensibilidade dos nobres pares, conto com o apoio dos mesmos para aprovação deste Projeto de Lei, de suma importância.

Salvador, 12 de Fevereiro de 2025.



Débora Santana

Vereadora